



S/referência:

Ex.mos. Senhores
Presidentes dos Conselhos Diretivos das
Administrações Regionais de Saúde

N/referência: Ofício circular
11213/2014/DRH/URT/ACSS

C/c Ao Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Saúde

Assunto: APLICAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2014 – REMUNERAÇÃO A AUFERIR PELOS INTERNOS DO INTERNATO MÉDICO, DURANTE O PROCESSO DE FORMAÇÃO ESPECIALIZADA.

Nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, os licenciados em Medicina que concluíam o 3.º ano do processo de formação médica especializada com aproveitamento, têm direito a mudar para o escalão 2 da categoria de interno do internato médico.

Todavia, nos termos da lei, a passagem ao escalão 2 só é aplicável aos médicos que frequentem áreas profissionais de especialização com programa de formação de duração superior a três anos, e verifica-se quando decorridos três anos no escalão anterior e desde que os interessados obtenham aproveitamento no correspondente programa.

Neste sentido, e na sequência de dúvidas colocadas por diversos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, em razão do disposto na Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, através da Circular Informativa n.º 15/2011/UORPRT, de 24 de março de 2011, foi veiculado o entendimento segundo o qual o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, não prejudicava a passagem ao escalão 2, nos termos previstos no mencionado n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, na medida em que não estava em causa nem uma verdadeira valorização remuneratória, nem um procedimento concursal de "promoção".

Sem prejuízo do entendimento acima referido, a Lei do Orçamento de Estado para 2012, bem como nas subsequentes, incluindo a atual Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, contribuíram para clarificar a matéria em causa, reforçando o entendimento acima referido, porquanto, muito embora mantenham a regra geral que proíbe a prática de quaisquer atos que consubstanciem

valorizações remuneratórias, designadamente os resultantes, entre outros, a alteração de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, vieram a acautelar, expressamente, para o que importa, a conclusão, com aproveitamento, de estágio necessário ao provimento definitivo em determinada carreira.

Ora, considerando que a formação médica especializada apresenta uma absoluta similitude com o regime de estágio – depende também de aproveitamento e pressupõe o desenvolvimento de novas competências, com crescente autonomia – atendendo a que ainda subsistem dúvidas sobre a matéria em causa, em linha com a posição que é igualmente perfilhada pela Direção-Geral do Orçamento, entende-se ser de divulgar os seguintes esclarecimentos e desde já agradecer que os mesmos sejam igualmente divulgados pela universalidade dos serviços e estabelecimentos de saúde situados na área geográfica de influência de cada uma das Administrações Regionais de Saúde:

1. Nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, a mudança de escalão verifica-se por força da lei, desde que os internos do internato médico concluam, com aproveitamento, o 3.º ano do processo de formação médica especializada com aproveitamento.
2. Apesar da aparente valorização remuneratória, é necessário ter presente que os internos do internato médico se encontram integrados em processo de formação conducente à obtenção de uma qualificação profissional que lhes confere o grau de especialista e os habilita ao exercício tecnicamente diferenciado na respetiva área profissional de especialização.
3. Por outro lado, o contributo para com o serviço e estabelecimento de saúde de formação dos mencionados internos vai aumentando em função do concomitante aumento de autonomia que os mesmos vão adquirindo, razão pela que, nos termos da lei, a remuneração não se mantém inalterada ao longo de todo o processo formativo.
4. Neste sentido e considerando que as sucessivas Leis do Orçamento de Estado, desde 2012 até 2014, salvaguardaram expressamente o regime de estágio legalmente exigível para o ingresso em carreiras, dispositivo que, em nosso entender, é aplicável, necessariamente, ao regime do internato médico, considera-se que mudança para o escalão 2 dos licenciados em Medicina que concluam o 3.º ano do processo de formação médica especializada com

aproveitamento, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, não configura uma situação de valorização remuneratória, proibida pela LOE – 2014.

5. Assim e em conclusão, entende-se ser de manter o entendimento oportunamente divulgado a coberto da nossa Circular Informativa n.º 15/2011/UORPT, de 24 de março de 2011, pois, de outro modo, todos os internos que ingressaram no respetivo processo de formação especializada após a proibição das valorizações remuneratórias, consagradas pela primeira vez no Orçamento do Estado para 2010, teriam de manter a sua remuneração durante todo o percurso formativo.

Mais se informa que pelo presente ofício circular se consideram respondidas todas as dúvidas que sobre a matéria aqui em causa tenham sido colocadas a estes Serviços.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo



Digitally Signed by João Carlos
Carvalho das Neves
DN: CN=João Carlos Carvalho das
Neves, OU=Administração Central do
Sistema de Saúde IP, O=Ministério
da Saúde, C=PT
Reason:
Date: 2014-08-21T16:29:26

(João Carvalho das Neves)